Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

HABEAS CORPUS Nº 0055970-72.2026.8.19.0000

Impetrante: **Drs. Luciano Gomes da Silva e Bruna Vitorino Adami** (adv: OAB/RJ 221.926 e 225.803E)
Paciente: **MARCELO DE SOUZA DA SILVA**
Autoridade dita coatora: **Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Araruama/RJ**
Capitulação: **art. 121, §2º, II, do CP**.
Processo origem: **0009972-18.2009.8.19.0052**
Relator: **Desembargador Marcius da Costa Ferreira**

EMENTA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ROL TESTEMUNHAL APRESENTADO APÓS A RESPOSTA À ACUSAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ART. 406, §3º, DO CPP. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL APTA A JUSTIFICAR FLEXIBILIZAÇÃO. OITIVA COMO TESTEMUNHAS DO JUÍZO. ART. 209 DO CPP. FACULDADE CONDICIONADA À IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA, RESSALVADA EXPRESSAMENTE NO CASO. NÃO DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE PREJUÍZO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra decisão que indeferiu, por preclusão, o rol testemunhal apresentado pela defesa após a resposta à acusação, ressalvando, contudo, a possibilidade das oitivas caso, em audiência, seja demonstrada a sua imprescindibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisar: (i) se o indeferimento da oitiva das testemunhas indicadas a destempo configura cerceamento de defesa; e (ii) se o magistrado é obrigado a admitir a oitiva sob a condição de testemunhas do Juízo, nos termos do art. 209 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, o rol de testemunhas deve ser apresentado com a resposta à acusação, nos termos do

MARCIUS DA COSTA FERREIRA:16080 Assinado em 17/09/2026 10:23:04
Local: GAB. DES MARCIUS DA COSTA FERREIRA

HABEAS CORPUS Nº 0055970-72.2026.8.19.0000

art. 406, § 3º, do CPP, operando-se a preclusão consumativa na ausência de indicação.

4. Orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "O indeferimento da oitiva de testemunhas não arroladas no momento processual adequado não configura cerceamento de defesa".

5. No caso, a petição arrolando testemunhas foi protocolada posteriormente e sem a exposição de circunstância excepcional que justificasse a prática do ato a destempo.

6. Ademais, a decisão impugnada não suprimiu de modo absoluto a prova defensiva, pois expressamente admitiu a possibilidade de oitiva caso apresentados, na AIJ, argumentos aptos a demonstrar sua imprescindibilidade.

7. A faculdade prevista no art. 209 do CPP não constitui direito subjetivo da parte nem pode ser utilizada como mecanismo de recuperação de faculdade preclusa, cabendo ao magistrado avaliar, de forma fundamentada, a pertinência e imprescindibilidade da oitiva.

8. Outrossim, a impetração limita-se a afirmar genericamente a necessidade de contrapor a prova acusatória, sem demonstrar quais fatos relevantes seriam trazidos, tampouco em que medida a sua não inquirição, neste momento, comprometeria efetivamente a defesa. Incidência do art. 563 do CPP.

9. Constrangimento ilegal não vislumbrado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Ordem denegada.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, LV; CPP, arts. 209, 406, § 3º, 422, 563 e 565.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC n. 77.091/CE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 16.02.2017, DJe 22.02.2017; REsp n. 2.101.578/RS, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 03.12.2024, DJEN 20.12.2024; HC n. 951.543/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 09.04.2025, DJEN 15.04.2025; HC n.

HABEAS CORPUS Nº 0055970-72.2026.8.19.0000

1.020.895/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 15.10.2025, DJEN 21.10.2025.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* em que figuram as partes acima epigrafadas,

À vista do exposto, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento, em **DENEGAR A ORDEM**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de ação de *habeas corpus* (doc. 02), com pedido de liminar, em favor de Marcelo de Souza da Silva, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Araruama, nos autos da ação penal nº 0009972-18.2009.8.19.0052.

Aduzem os impetrantes, em síntese, que, após a regularização dos autos originários e a juntada da denúncia, a defesa técnica apresentou resposta à acusação sem rol de testemunhas e, posteriormente, protocolou petição indicando quatro pessoas para serem ouvidas na instrução.

Sustentam que o rol foi apresentado antes da realização da audiência de instrução e julgamento e antes da manifestação do Ministério Público, razão pela qual o seu indeferimento representaria formalismo excessivo e cerceamento de defesa, com ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da paridade de armas e da busca da verdade real.

HABEAS CORPUS Nº 0055970-72.2026.8.19.0000

Asseveram que as testemunhas seriam fundamentais à demonstração da inocência do paciente e à contraposição da prova acusatória, defendendo, subsidiariamente, que sejam ouvidas na forma do art. 209 do Código de Processo Penal.

Requerem, liminarmente e no mérito, a cassação da decisão que indeferiu o rol e a determinação de seu recebimento ou, subsidiariamente, a oitiva das pessoas indicadas como testemunhas do Juízo.

A providência liminar foi indeferida (doc. 10).

Parecer da ilustrada Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem (doc. 13).

É o Relatório.

V O T O

Trata-se de paciente denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 121, § 2º, II, do Código Penal, insurgindo-se a impetração contra a decisão que reconheceu a preclusão do rol de testemunhas defensivas apresentado após a resposta à acusação.

A controvérsia cinge-se a verificar se o indeferimento da oitiva das pessoas indicadas a destempo configura cerceamento de defesa e, ainda, se a autoridade coatora deveria recebê-las obrigatoriamente como testemunhas do Juízo, com fundamento no art. 209 do Código de Processo Penal.

Todavia, não assiste razão aos impetrantes.

HABEAS CORPUS Nº 0055970-72.2026.8.19.0000

Do exame das peças que instruem o *writ*, observa-se que, após a regularização da digitalização da peça acusatória, a defesa apresentou resposta à acusação em 22/06/2026, sem indicar qualquer testemunha (doc. 405 dos autos de origem).

A peça defensiva foi expressamente oferecida com fundamento no art. 406 do CPP e formulou pedidos relativos à acusação e à liberdade do paciente, sem qualquer requerimento para posterior complementação do rol.

Somente em 30/06/2026 foi protocolada nova petição (doc. 415), na qual a defesa, afirmando agir "tempestivamente", indicou quatro testemunhas, limitando-se a registrar seus nomes e endereços, sem explicitar a razão da apresentação em separado ou a contribuição concreta de cada depoimento para a elucidação dos fatos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público impugnou o rol por extemporaneidade (doc. 444). A questão foi, então, expressamente apreciada pelo Juízo de origem em 10/08/2026, que registrou a apresentação após a resposta à acusação, consignando inexistirem motivos para a juntada em separado (doc. 449):

> "A questão da reavaliação da prisão cautelar já foi decidida no índice 425 e designada audiência para o dia 07.10.2026, às 16h00.
>
> Passo a analisar a impugnação do Ministério Público quanto ao rol de testemunhas de índice 415, apresentado pela defesa constituída, oito dias após a apresentação de resposta à acusação.
>
> Nota-se que a defesa técnica apresentou rol de testemunhas em momento sequente à resposta à acusação. Argumenta o Ministério Público pelo indeferimento do rol, uma fez que apresentado em petição posterior à adequada, utilizando como lastro o art. 406, § 3º do CPP. Entendo em casos específicos pela flexibilização do rol de testemunhas, como por exemplo os casos em que atua a Defensoria Pública, que, em regra, somente tem contato com o assistido no dia da audiência.

HABEAS CORPUS Nº 0055970-72.2026.8.19.0000

> Não é esse o caso. Verifico que o réu é patrocinado por advogada particular, sendo certo que ao momento em que redigiu defesa prévia já havia conversado com seu cliente, inexistindo motivos para apresentação do rol de testemunhas em separado.
>
> Portanto, diante do exposto, entendo como precluso e indefiro a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa no índice 415.
>
> Contudo, caso a parte e seu patrocínio tragam em AIJ argumentos que me façam mudar de entendimento quanto à imprescindibilidade das oitivas, não vejo problema algum em eventual extensão da instrução, uma vez que as testemunhas de defesa são ouvidas depois das de acusação, não havendo prejuízo."

Na oportunidade, o juízo reconheceu a preclusão e indeferiu a oitiva das testemunhas, fazendo, porém, expressa ressalva quanto à possibilidade de reavaliação da necessidade da prova durante a audiência.

A decisão não comporta reparo.

Com efeito, estabelece o art. 406, § 3º, do Código de Processo Penal que, *"na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário"*.

O legislador, portanto, fixou momento processual próprio para o arrolamento das testemunhas destinadas à primeira fase do procedimento escalonado do Tribunal do Júri.

Apresentada a resposta sem a indicação dos depoentes, consuma-se, como regra, a preclusão da faculdade processual, salvo circunstâncias verdadeiramente excepcionais e devidamente demonstradas, o que não se identifica no caso concreto.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

HABEAS CORPUS Nº 0055970-72.2026.8.19.0000

A petição de 30/06/2026 não aponta dificuldade de comunicação com o paciente, desconhecimento superveniente da existência das testemunhas, alteração relevante do quadro acusatório ou qualquer outro fato que impedisse a indicação no momento próprio.

A circunstância de o rol ter sido juntado antes da audiência de instrução e julgamento e antes da manifestação ministerial não se presta a alterar essa conclusão. Com efeito, a preclusão decorre do exercício da faculdade processual mediante apresentação da resposta sem o rol, não sendo a proximidade temporal entre as petições, por si só, causa de restituição de oportunidade já consumada.

Também não se extrai do despacho de doc. 425 que tenha ocorrido "aceitação tácita" da indicação testemunhal posterior pelo juízo, apta a afastar a preclusão. Na ocasião, o Juízo analisou o pleito libertário apresentado pela defesa por ocasião da apresentação da resposta à acusação, indeferindo-o, manteve o recebimento da denúncia e designou AIJ para 07/10/2026.

Quanto ao rol testemunhal, apresentado em apartado, os autos foram remetidos para manifestação ministerial e, aí sim, o juízo motivadamente indeferiu tal pleito.

Destaca-se que a orientação do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "O indeferimento da oitiva de testemunhas não arroladas no momento processual adequado não configura cerceamento de defesa" (*HC n. 951.543/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025*), inclusive em feitos submetidos ao rito do Tribunal do Júri.

Assim, verificada a preclusão no arrolamento de testemunhas pelas partes, o Magistrado pode proceder à oitiva destas como testemunhas do

HABEAS CORPUS Nº 0055970-72.2026.8.19.0000

juízo, porém, desde que considere suas declarações imprescindíveis à busca da verdade real, não constituindo, pois, direito subjetivo da parte.

A conferir:

> RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO ESCALONADO DO TRIBUNAL DO JÚRI. OITIVA DE TESTEMUNHA. REQUERIMENTO A DESTEMPO. PRECLUSÃO. ARTIGO 565 DO CPP. POSSIBILIDADE DE ARROLAMENTO NA FASE DO ARTIGO 422 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INDEFERIMENTO JUSTIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. Na primeira fase dos processos submetidos ao rito do Tribunal do Júri, a defesa, por ocasião do oferecimento da resposta à acusação, deve arrolar as testemunhas que pretenda sejam ouvidas, requerer diligências e alegar tudo o que interesse à sua defesa, sob pena de preclusão, conforme disposição do artigo 406, § 3º, do Código de Processo Penal.
> 2. A solicitação de oitiva de adolescente após o término da instrução processual da primeira fase do Tribunal do Júri, a despeito da realização de diversos outros processuais pela defesa, demonstra, indubitavelmente, a preclusão do tema, visto que não requerido no momento oportuno, e, igualmente, impede o reconhecimento de qualquer nulidade sob pena de violação das disposições do artigo 565 do Código de Processo Penal, o qual prescreve não ser possível a declaração de invalidade de um ato processual para o qual tenha concorrido a defesa.
> 3. Verificada a preclusão no arrolamento de testemunhas pelas partes, possível ao Magistrado, nos termos do artigo 209 do CPP, proceder à oitiva daquelas como testemunhas do juízo, desde que considere suas declarações imprescindíveis à busca da verdade real, não constituindo, pois, direito subjetivo da parte. No caso, o Magistrado considerou desnecessário o depoimento na primeira fase do procedimento escalonado do Júri, tendo em vista a possibilidade de arrolamento da testemunha na fase do artigo 422 do CPP.
> 4. A ausência de inquirição de testemunha na primeira etapa do Tribunal do Júri não implica prejuízo à defesa ante a possibilidade de seu arrolamento na fase do artigo 422 do CPP, com sua consequente inquirição perante o Conselho de Sentença.
> 5. Recurso Ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.
> (RHC n. 77.091/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 22/2/2017).

HABEAS CORPUS Nº 0055970-72.2026.8.19.0000

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ARROLAMENTO EXTEMPORÂNEO DE TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público contra acórdão do TJ/RS que permitiu o arrolamento de testemunhas de forma extemporânea pela defesa, antes do início da instrução criminal.
2. O Tribunal de origem entendeu que a apresentação extemporânea do rol de testemunhas não prejudicaria a tramitação do feito, considerando a assistência da Defensoria Pública ao réu e a ausência de início da instrução.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se é possível o arrolamento de testemunhas de forma extemporânea pela defesa, em desconformidade com o art. 396-A do Código de Processo Penal, que prevê a preclusão do direito de arrolar testemunhas após a resposta à acusação.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. O entendimento pacificado desta Corte é que o rol de testemunhas deve ser apresentado na resposta à acusação, sob pena de preclusão, conforme o art. 396-A do CPP.
5. A possibilidade de oitiva de testemunhas como testemunhas do Juízo, conforme o art. 209 do CPP, não constitui direito subjetivo da parte e depende da avaliação do magistrado sobre a imprescindibilidade para a busca da verdade real.
6. O direito à prova no processo penal não é absoluto e está sujeito a limitações temporais, sendo que a defesa deve apresentar o rol de testemunhas na resposta à acusação.
IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
(REsp n. 2.101.578/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 20/12/2024).

HABEAS CORPUS. ROUBO. PLEITO EXTEMPORÂNEO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEGÍTIMA PRETENSÃO NÃO COMPROVADA DE MANEIRA INEQUÍVOCA.
1.O momento adequado para o arrolamento de testemunhas de defesa é o da apresentação da resposta à acusação. Esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada no sentido de que a apresentação extemporânea

HABEAS CORPUS Nº 0055970-72.2026.8.19.0000

> do rol de testemunhas conduz à preclusão temporal, não sendo possível sua admissão posterior, salvo situações excepcionalíssimas devidamente demonstradas, o que não ocorreu no presente caso.
> 2. Não está comprovada, de maneira inequívoca, a existência de dívida passível de caracterizar a le gítima pretensão causadora da subtração violenta do bem e exigida pelo tipo penal do art. 345 do Código Penal.
> 3. Writ parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.
> (HC n. 1.020.895/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025).

Nesse cenário, não prospera a pretensão subsidiária de compelir o Magistrado a ouvir as quatro pessoas como testemunhas do Juízo.

Com efeito, o art. 209 do CPP preserva poder instrutório do magistrado, a ser exercido quando reputada necessária a prova, mas não converte testemunha arrolada a destempo em testemunha judicial por simples requerimento da parte.

Entendimento diverso permitiria esvaziar os termos do art. 406, §3º, do CPP, pois bastaria à parte deixar de apresentar o rol no momento adequado e, posteriormente, requerer que os mesmos depoentes fossem ouvidos sob a rubrica de testemunhas do Juízo.

Frisa-se, ademais, que o magistrado consignou expressamente que poderá estender a instrução se, na audiência, a defesa apresentar argumentos aptos a demonstrar a imprescindibilidade das oitivas.

Portanto, não há que se falar em supressão definitiva do meio de prova, pois preservada a possibilidade de atuação judicial nos termos do art. 209 do CPP, se concretamente evidenciada a necessidade da prova.

Também não prospera a alegação de violação à paridade de armas, que não importa em assegurar igual número de testemunhas a acusação e

HABEAS CORPUS Nº 0055970-72.2026.8.19.0000

defesa, nem dispensa qualquer das partes da observância dos ônus e momentos processuais legalmente estabelecidos.

Ora, a defesa dispôs da oportunidade para apresentar seu rol e não o fez, de modo que eventual ausência de testemunhas por ela indicadas, nessa primeira etapa, não decorre de tratamento processual assimétrico imposto pelo Juízo.

De outro giro, a impetração não demonstra prejuízo concreto, eis que, embora qualifique as testemunhas como fundamentais e afirme que serviriam para "contrapor as testemunhas da acusação" e demonstrar a inocência do paciente, não esclarece quais fatos relevantes seriam conhecidos por elas, tampouco em que medida a sua não inquirição, neste momento, comprometeria efetivamente a defesa.

Como cediço, no processo penal, o reconhecimento de nulidade pressupõe demonstração de prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP, não bastando dano meramente hipotético ou presumido. A própria Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal, invocada na impetração, estabelece que eventual deficiência da defesa somente conduz à anulação quando comprovado prejuízo ao réu.

A ausência de dano é ainda mais evidente porque, repita-se, o próprio Juízo de origem ressalvou a possibilidade de reconsiderar a necessidade das oitivas diante dos elementos que venham a ser apresentados em audiência.

Por fim, tratando-se de procedimento do Tribunal do Júri, eventual decisão de pronúncia abrirá às partes novo momento para indicação de testemunhas destinadas ao plenário, na forma do art. 422 do CPP. Tal circunstância não substitui a produção de prova que se revele efetivamente imprescindível à fase

HABEAS CORPUS Nº 0055970-72.2026.8.19.0000

do *judicium accusationis*, mas constitui elemento adicional a afastar, no contexto dos autos, a alegação de prejuízo irreversível.

Nesse cenário, não se vislumbra que a decisão combatida tenha prejudicado a ampla defesa por formalismo desarrazoado, limitando-se a reconhecer a preclusão da faculdade não exercida no momento oportuno, sem impedir que, à luz do desenvolvimento da instrução, seja produzida prova que o Juízo venha a reputar imprescindível.

Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade, abuso de poder ou cerceamento de defesa a ser sanado pela via do habeas corpus.

À vista de todo o exposto, o voto é no sentido de **CONHECER E DENEGAR A ORDEM**, nos termos da fundamentação retro.

(datado e assinado digitalmente)
MARCIUS da Costa **FERREIRA**
Desembargador Relator